

Discriminação ou medida de segurança pública? Uma breve análise da juridicidade de critério de seleção para trabalho em obras de penitenciárias

Renata Coelho Vieira

Procuradora do Trabalho na Procuradoria da 15^a Região. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Amatra12 e pela Univali-SC. Pós-graduanda em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela UNICAMP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Resumo: Ensaio que traça análise de caso concreto ocorrido no Estado de São Paulo, em que se travou o debate acerca de igualdade no acesso ao emprego X garantia de segurança pública. Na situação em espécie, optou o Estado por vedar o acesso de parentes de presidiários, ex-presidiários ou de pessoas com antecedentes criminais à vaga de emprego para obra em penitenciária. Proposta ação civil pública, entendeu a Justiça do Trabalho em primeiro grau por privilegiar a segurança pública e considerar esse direito social como justificativa para o *discrímen* imposto. Após recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, a sentença foi mantida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15^a Região, o que foi objeto de recurso de revista pendente de julgamento no c. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Seguem no ensaio os principais fundamentos desse órgão ministerial para concluir pela ilegalidade da discriminação perpetrada, em questão, que se sabe, no mínimo intrigante e tormentosa, num país em que o combate à violência é uma luta cotidiana e a sensação de insegurança companheira constante de nossas famílias. Mas até que ponto pode ir o Estado sob o manto de defender a segurança pública?

Palavras-chave: Discriminação. Admissão no emprego. Igualdade no trabalho. Segurança pública.

Abstract: This essay is an analysis of a real case that took place in the State of São Paulo and arose strong debate about equal access to employment X public safety guarantee. In this case, the State chose to forbid the access of inmates' relatives, ex-inmates or people with criminal records for a job position for penitentiary work. Once a public civil action was proposed the Labor Justice understood the lower courts to privilege public safety and consider this social right as a justification for the discrimination imposed. After an appeal to the Labor Prosecutor's Office, the sentence was maintained by the Regional Court of Labor (TRT) of the 15th Region, which was object to appeal to the higher courts pending a decision at the Superior Labor Court (TST). In this essay it is possible to follow the main basis of this ministerial agent to conclude for the illegality of the discrimination perpetrated, which is known to be at least intriguing and tormenting in a country where the fight against violence is a daily routine and the insecurity feeling is a constant companion to our families. But up to what degree can the State go under the mantle of defending public safety?

Keywords: Discrimination. Job admission. Job equality. Public safety.

Sumário: 1 Introdução. 2 Análise jurídica e social. Conclusão de prática discriminatória ilegal.

1 Introdução

Como o ensaio aqui proposto decorreu da análise de um caso concreto ocorrido, interessa-nos transcrever o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que permitirá conhecer uma pequena exposição da situação fática apresentada, bem como das questões jurídicas em debate:

O Ministério Público do Trabalho¹ ajuizou Ação Civil Pública em face de CIMA Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Fazenda Pública do Estado de São Paulo aduzindo que ocorreram atos discriminatórios na seleção de pessoal para trabalhar na reforma da penitenciária Dr. Sebastião Martins Siqueira, uma vez que a primeira requerida não teria contratado trabalhadores que possuíssem parentes com antecedentes criminais. Argumentou que o ato dis-

1 Por intermédio, na época, do exmo. procurador doutor Cássio C. Dalla-Déa.

criminatório desrespeitou interesses transindividuais trabalhistas, tratando-se de lesões que se amoldam na definição do art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990. Assim, postulou a concessão de liminar, para que a primeira requerida seja condenada a se abster de qualquer ato discriminatório, sob pena de incidir em multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 a título de reparação pelos danos sociais causados; e concessão de liminar em relação à segunda requerida, para condená-la a se abster de exigir, solicitar ou influenciar a prática de qualquer ato discriminatório, sob pena de incidir em multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador, bem como à condenação solidária ao pagamento da quantia a título de reparação por danos causados.

Em contestação (fls. 117/137), a segunda reclamada aduziu, em síntese, que em julho de 2006, após rebelião orquestrada em vários locais do Estado de São Paulo, ligada à facção criminosa do Primeiro Comando da Capital (PCC), os detentos destruíram as celas da unidade penal de Araraquara, impondo a reforma em caráter de emergência do referido complexo penitenciário. Salientou que durante o tempo de duração da obra por ela executada os funcionários, gestores e prepostos foram intermitentemente agredidos e ameaçados pelos detentos que permaneceram no local, que “xingavam e ‘juravam’ de morte a todos, fortalecidos que estavam com o êxito que a desestabilização em cadeia patrocinada pelo PCC em todo o Estado de São Paulo fomentava”. Nesse sentido, argumentou que a postura adotada pelo Diretor da Penitenciária visou a preservar a segurança pública, “uma vez que a reforma do presídio – de caráter emergencial – ocorreu, todo o tempo, com detentos encarcerados no mesmo espaço físico, com contato direto com os trabalhadores contratados para a reforma”, requerendo ações excepcionais afirmativas por parte do Estado. Sustentou que o interesse público, no caso, suplantou o interesse individual dos aspirantes ao emprego.

A primeira reclamada alegou em sua contestação (fls. 180/194) que a situação que levou à necessidade de reforma da penitenciária de Araraquara justificou a restrição de contratação dos empregados, a fim de se evitar que parentes dos detentos trabalhassem na obra. Nesse sentido, asseverou: “as circunstâncias especiais que permeiam uma penitenciária de segurança máxima não são as mesmas que cercam um estabelecimento comercial ou outro estabelecimento

equivalente. Nos parece razoável o fato de que, para a reforma de uma unidade prisional, não se preferisse a contratação de pessoas que pudessem, de alguma forma, ter interesse em sua vulnerabilidade. Não se trata de discriminação ou preconceito, trata-se, apenas, de precaução plenamente justificada”. Sustentou que o interesse da sociedade em ter garantida a segurança pública se sobressai ao interesse individual dos aspirantes ao emprego para trabalhar no interior do maior presídio de segurança máxima masculino do interior do Estado de São Paulo, restando justificada a seleção que preferisse empregados sem antecedentes criminais e que não possuíssem parentes na condição de presidiários.

Julgadas improcedentes as pretensões deduzidas, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, renovando os argumentos lançados em sua primígena.

Sem razão o inconformismo lançado.

Com efeito, a alegada discriminação visou à proteção do interesse maior da sociedade, qual seja, o de contar com medidas concretas levadas a cabo pelo Estado para garantia da segurança pública. Nesse sentido, pede-se vênia para transcrever os fundamentos da bem lançada sentença proferida, que analisou com propriedade as questões debatidas no feito:

“Em segundo lugar, mister trazer-se ao foco desejável o entendimento sobre a igualdade formal como um dos princípios que norteiam as relações jurídicas.

Nessa esteira, o princípio da igualdade ‘só pode ser entendido racionalmente, no sentido de promover, tanto quanto possível, uma igualização formal das desigualdades humanas e sociais e tratar desigualmente os seres desiguais, na proporção em que se desigalam, para igualizá-los no plano jurídico’ (in Teoria Geral do Estado, Sahid Maluf, 14. ed., 1983, p. 296).

Não se podem olvidar as peculiaridades aninhadas ao redor do caso presente. Não se tratava de uma obra comum em que os interesses conjugados encontravam-se no mesmo patamar ainda que não no mesmo grau de valores, ou seja, o interesse econômico da iniciativa privada de um lado, confrontando com o interesse social na busca de emprego e subsistência.

A obra foi realizada num presídio de segurança máxima situado nesta cidade e comarca de Araraquara, motivada pela necessidade (urgente) de reformas

em decorrência da destruição causada pela última grande rebelião dos detentos, amplamente divulgada pela mídia.

Ora, o mesmo Estado que tem a responsabilidade de coibir e não praticar atos discriminatórios também tem a responsabilidade de adotar todas as medidas concretas e plausíveis para garantir a segurança da coletividade.

As responsabilidades não são antagônicas, em que pese num dado momento a exigência da superposição de uma em relação à outra.

Vale dizer que um mesmo ato poderá, numa determinada situação, configurar-se como discriminatórios enquanto que noutra, em que os interesses opostos ganham supremacia e relevância, não”.

E, destacou o magistrado, “ninguém deve descon siderar, até porque amplamente difundido, a incrível capacidade criativa na eleição de meios para possibilitar fugas ou rebeliões dentro dos presídios de todo o sistema penitenciário brasileiro, atos estes que não raro acabam por ceifar vidas, no mais das vezes, inocentes”. Para ilustrar, no depoimento do diretor da Penitenciária, tomado no inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 37), foi mencionado que “tem notícia de que na reforma da penitenciária de Avaré um trabalhador cujo parente possuía passagem pela polícia deixou pedaços de serra embutidos nas paredes de uma das celas”.

Assim, o procedimento de não contratar trabalhadores que tivessem parentes com antecedentes crimina is teve por intuito precaver a ocorrência de eventuais tentativas que pusessem em risco a segurança pública, interesse maior da sociedade.

Logo, mantenho a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos (Processo n. 200-44.2008.5.15.0079).

Os fatos não eram controvertidos e candidatos à vaga de emprego em obra de penitenciária estadual realmente já haviam sido vetados por parentesco com presidiários ou pessoas com antecedentes crimina is.

Essa era a situação que se apresentava na época em que o feito foi distribuído para atuação em segundo grau desta procuradora, o que demandou um estudo minucioso dos fatos e fundamentos envolvidos.

A questão é bastante delicada. Colocados em jogo direitos fundamentais e um aparente conflito entre igualdade e segurança, entre busca do pleno emprego e restrições ao emprego pautadas em critério social. Além disso, na nossa atual conjuntura social, em que a todo o momento brutalidades são noticiadas e a devida punição dos responsáveis ainda está longe do ideal, o argumento “segurança” acaba por estimular medidas por vezes extremas e que permeiam uma zona limítrofe entre direito e abuso do direito.

Destacam-se a seguir a posição adotada e os argumentos jurídicos, históricos e sociais apresentados nos autos, que aguardam julgamento pelo c. Tribunal Superior do Trabalho.

2 Análise jurídica e social. Conclusão de prática discriminatória ilegal

Entende-se infundada a atitude do Estado e da empresa construtora no caso em questão. Ainda mais se considerarmos possuir nosso país uma “Constituição Cidadã”. A prática discriminatória implementada afronta nosso ordenamento jurídico, merecendo reprovação judicial e social.

Ademais, pior do que no julgamento de Tiradentes², a prática do Estado alcança, sem limite, todos os ascendentes e descendentes,

2 Trechos da sentença de Tiradentes foram reproduzidos nas peças ministeriais. Assinada no Rio de Janeiro em 19 de abril de 1792, a sentença do Tribunal de Alçada relativo ao alferes José Joaquim da Silva Xavier, o Tiradentes, conclui: “[...] Portanto condenam o réu Joaquim José da Silva Xavier, por alcunha o Tiradentes, alferes que foi da tropa paga da capitania de Minas, a que com barço e pregão seja conduzido pelas ruas públicas ao lugar da forca, e nela morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Vila Rica, aonde em o lugar mais público dela será pregada em um poste alto até que o tempo a consuma; o seu corpo será dividido em quatro quartos e pregados em postes pelo caminho de Minas, no sítio da Varginha e de Cebolas, aonde o réu teve as suas infames práticas, e os mais nos sítios de maiores povoações, até que o tempo também os consuma. Declaram ao réu infame, e infames seus filhos e netos, tendo-os, e seus bens aplicam para o fisco e câmara real, e a casa em que vivia em Vila Rica será arrasada e salgada, e que nunca mais no chão se edifique [...]” A sentença é hoje de domínio público e encontra-se na Biblioteca Nacional, *Autos-crime*, 1792, p. 59-75.

bem como todos os parentes em linha colateral, consanguíneos ou afins que um candidato à vaga de emprego possuía.

Diante de tal postura, nunca demais lembrar os dizeres da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948:

Artigo II. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

[...]

Artigo VII. Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito à igual proteção da lei. Todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

[...]

Artigo XII. Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio e na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei.

Já nossa Lei Maior prevê:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

[...]

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII – busca do pleno emprego;

Também a legislação ordinária evoluiu no mesmo sentido. A Lei n. 9.029/1995, que “Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências”, dispõe:

Art. 1º. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nessa esteira flagrante é que a rejeição de trabalhadores, pela simples circunstância de possuírem parentes que tenham cometido delitos, configura ato discriminatório repudiado legal e constitucionalmente. Adotou o Estado critério que, além de ilegal, mostra-se injusto e desarrazoado, degredando, ainda, o princípio da presunção de inocência.

Em verdade, o Estado acabou por estender os efeitos punitivos de delitos para além dos condenados, atingindo a família – célula da estrutura social – e rotulando cidadãos de forma preconceituosa – na literalidade da palavra –, como prováveis autores de crime futuro relacionado à facilitação de fuga de presos.

Pertinente a lição de Márcio Tulio Viana (2000, p. 357-359):

Somos livres para decidir *se*, *quando*, *como* e *quem* contratar. Mas é uma liberdade, digamos assim, *vigiada*, e em boa parte *flexionada* pelo legislador. Valendo-nos de uma imagem que Couture usou com outros propósitos, poderíamos talvez comparar o empregador a um prisioneiro no cárcere: pode dar alguns passos, e *nisso é livre*, mas as grades lhe impõem limites ao seu ir e vir. [...]

Tratando-se do contrato de trabalho, a liberdade no “*se*” e no “*quando*” é a mais ampla de todas, mas ainda assim não chega a ser absoluta. [...] Mas é a liberdade no “*quem*” contratar que nos interessa mais de perto. É dela que cuida a Lei n. 9029. O empregador pode escolher entre João e Pedro, ainda que não explique os motivos, e mesmo que não tenha motivos. Mas não pode preferir Pedro, por exemplo, em razão de sua cor.

À primeira vista, parece uma incoerência: quem pode o *mais* (agir até sem causa objetiva) não pode o *menos* (ser impelido por uma determinada causa). Como se explicaria isso?

Talvez se possa dizer que, na raiz de tudo, está a função social do Direito. Como ensina Savigny, nenhum direito tem um fim em si mesmo. Ele não *termina* ali, nas palavras da lei; de certo modo, *escapa* delas, em busca de seu destino. O direito sempre *quer* alguma coisa *a mais* do que o seu verbo diz. Tem uma alma, um espírito, um sentido que vai além dos desejos de seu titular.

Por isso, se alguém usa as palavras em desacordo com o seu destino, não está, na verdade, obedecendo a lei; está seguindo apenas uma parte dela, a sua parte *visível* que é também a menos importante, pois a rigor serve apenas de *veículo* para transportar a *idéia*. O uso se torna abuso, e o abuso fere tanto o direito quanto a sua violação literal.

E, se assim é, pior ainda será quando o agente se valer da norma para fins não apenas *estranhos* a ela, mas *proibidos* por outra. Nesse caso, o abuso se torna até *mais grave* do que a violação literal, pois é como se alguém se utilizasse do próprio ordenamento jurídico para feri-lo.

É o que se dá com a discriminação. Se a lei dá ao empregador a faculdade de escolher entre João e Pedro, é em atenção ao princípio da propriedade privada, mas também em razão de seu fim social, tantas vezes declarado e tão poucas vezes cumprido. Se o emprega-

dor se vale daquela faculdade para dar vazão aos seus preconceitos, está não apenas traindo o destino *daquela* norma, mas ferindo a literalidade de *outra* norma, exatamente a que impede, em todos os níveis, a discriminação. Daí a necessidade (ou até, sob certo aspecto, a *desnecessidade*) do artigo em questão, que surge como uma *terceira* norma, fazendo uma espécie de silogismo: se todos são iguais perante a lei e se a liberdade de contratação tem o fim de atender às necessidades da empresa, quem escolheu A ou B com propósitos discriminatórios age ilicitamente.

A advogada Aparecida Tokumi Hashimoto (2006) estudou a situação familiar como fator de critério para seleção de emprego, em artigo com trecho abaixo retratado:

Para fins laborais, o que interessa é a qualificação profissional e a capacidade produtiva do trabalhador. O parentesco (situação familiar) com algum empregado que trabalha na empresa não pode servir de critério legítimo para não contratar o candidato que atende a todos os requisitos exigidos para ocupar um determinado cargo disponível. Da mesma forma, o trabalhador não pode ser impedido de concorrer a um posto vago de trabalho só porque a sua família ou alguns de seus integrantes gozam de má-fama na sociedade (irmão preso por homicídio, por exemplo). Os méritos ou deméritos de cada indivíduo são sempre pessoais, não podendo haver preferência ou desfavorecimento do trabalhador em razão da sua situação familiar.

A atitude do Estado de São Paulo, convalidada até o momento por decisão do Judiciário Trabalhista, malferiu, portanto, o princípio constitucional da igualdade e os dispositivos constitucionais e legais supracitados.

Vale destacar a sempre valiosa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (1993, p. 45), segundo o qual,

para que um *discrímen* legal seja convivente com a isonomia, [...] impende que ocorram quatro elementos:

a) *que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto um só indivíduo;*

b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços nele residentes, diferenciados;

c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;

d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte diferenciação de tratamento jurídico fundado em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público. [g.n.]

Num país em que o desemprego é ainda enorme, retirar uma vaga de trabalho braçal do trabalhador que possui parente preso no local da obra ou parente com maus antecedentes criminais não se mostra razoável.

A desequiparação aqui atinge pessoas específicas que não apresentam traço distinto das consideradas qualificadas para o emprego.

Não há no trabalhador discriminado nenhum traço nele residente que o torne incapaz ou menos habilitado para o emprego e não pode um laço familiar com um ex-presidiário ou com alguém com a “ficha suja” ser considerado fator determinante para o emprego de pedreiro em obra de penitenciária.

Não há correlação lógica entre o fator da discriminação e o suposto objetivo de segurança.

Não há razão valiosa comprovada para a discriminação, mas sim uma suposição extremamente cruel de que parente de presidiário também deve ser desonesto e criminoso. E, ao deixar de obter emprego honesto e acreditar que a pecha de parente de presidiário lhe impedirá de exercer sua função, talvez realmente opte por forma ilícita de sustentar sua família, passando a ser o que o Estado já o considera, um incapaz para o trabalho e um criminoso.

Enquanto as normas nacionais e internacionais procuram obstar a discriminação ao preso, ao ex-presidiário e valorizar seu trabalho, seja como interno, seja após o cumprimento da pena, temos aqui um

caso em que um parente de ex-presidiário não consegue o mínimo direito ao trabalho. Perceba-se que sequer se trata de ocupar função diferenciada na obra, cargo de chefia ou de mando, nem função intelectual, mas, sim, funções braçais – de pedreiro, por exemplo. E até mesmo para isso os trabalhadores parentes de detento ou ex-detento eram, de pronto, considerados inaptos.

Por certo, é obrigação do Estado procurar garantir a segurança da população de todas as formas, o que, por óbvio, também é o desejo do Ministério Público. Contudo, para tanto, deve valer-se de procedimentos jurídicos e sociais aceitáveis, não de discriminação, que não é plausível nem razoável e, portanto, inconstitucional.

Verifica-se que impedir tal discriminação no acesso à vaga de emprego, mais especificamente, impedir que o parentesco com um presidiário ou mesmo com quem já cumpriu uma sanção penal possa obstar o acesso a emprego em obra nas penitenciárias – o que efetivamente ocorreu no caso relatado – faz parte do papel do Ministério Público do Trabalho.

Para melhor avaliarmos a situação posta, sua injustiça e sua antijuridicidade, vale pensar numa hipótese: um cidadão, casado, pai de família honrado, que paga seus impostos religiosamente, jamais acusado de crime, que jamais sequer pisara numa delegacia, quanto mais num presídio; um trabalhador competente, experiente e respeitado que, todavia, é cunhado de presidiário, ou neto de presidiário ou sogro de presidiário, por exemplo, e, por isso, unicamente por isso, tem negada uma vaga na obra da penitenciária estatal. Seu ofício é pedreiro, e dos bons, ficha limpa e com recomendação de ex-empregadores. A vaga seria certa, não tivesse o infortúnio de ter na família um presidiário ou alguém com antecedentes. Continua, por isso, desempregado e sem meios de sustentar seus filhos. A vaga pode ser preenchida por alguém menos honrado, menos experiente e menos competente, mas que não ostenta parentesco com criminoso algum.

Será justa a conduta do Estado com esse cidadão? Será jurídica tal imposição? Deve a sociedade suportar tal forma de seleção? Ou

estariamos diante de discriminação vedada legal e constitucionalmente? A resposta já está nos argumentos explicitados.

Certo é que alega o Estado somente afastar a vaga em obra dos presídios de quem tem parente presidiário ou com antecedentes criminais em prol da segurança pública, ou seja, o cidadão acima descrito é um risco iminente à segurança pública, é um criminoso em potencial: parente de bandido, bandido é ou será. Essa a conclusão a que podemos chegar. Ora, como contratar aquele cidadão, se ele é cunhado de preso, irmão de preso, vai na obra procurar meios de facilitar uma fuga, quiçá um motim? Vai esconder uma arma em meio às paredes que construir? Esse chega a ser o argumento utilizado. Tudo é feito em nome da segurança.

Entretanto, está o Estado punindo um cidadão por ter um parente preso, responsabilizando-o por ato de terceiro, estendendo a penalidade por um crime que não cometeu e que tem talvez tantas chances quanto qualquer um de nós de cometer. Seu crime: ser parente de presidiário, o que, para um desempregado de baixa renda no Brasil, não chega a ser um fato raro, já que grande parte da população carcerária é de baixa renda mesmo, mas nem por isso seus parentes podem ser tratados pelo Estado como presumíveis violadores da lei e atentadores à segurança pública.

Lombroso diria que determinadas feições fariam de alguém um potencial criminoso³. Há quem defenda até que a genética – o gene da violência – seria determinante no comportamento criminoso. Contudo, o Estado aqui foi além para nos fazer crer que o nome, o parentesco – consanguíneo ou afim – é que, por si só, é capaz de levar alguém a ser mais suscetível ao crime.

Por certo, foi-se o tempo em nossa sociedade em que o nome, o sobrenome, a estirpe, a linhagem eram capazes de ser tão determinantes na vida de uma pessoa. No século que estamos e com o desenvolvimento social conquistado, o que deve prevalecer é a

3 Referência a Cesare Lombroso, médico e cientista italiano autor de “O Homem Delinquente” (1876), defensor de ideias relativas ao “criminoso nato”, segundo as quais certas características somáticas determinam quais indivíduos seriam criminosos em potencial.

capacidade de cada um, suas habilidades, seu modo de vida, sua conduta, não o nome que ostenta.

O argumento da segurança pública não guarda pertinência alguma com a imposição feita na seleção do emprego nesse caso. Não há, como já exposto, correlação lógica entre a discriminação feita e o objetivo que se afirmou querer alcançar. Ademais, existem meios muito mais eficazes de se garantir a segurança nos presídios do que obstar uma vaga de pedreiro a parentes de presos: aumentar o efetivo de policiais e profissionais que laboram no presídio; qualificá-los; treiná-los; garantir-lhes um salário condigno; municiá-los com equipamentos mais eficazes de combate ao crime dentro dos presídios; melhorar a estrutura dos presídios e os métodos de reeducação e ressocialização dos presos; tornar mais rígida a fiscalização nas obras, essas sim, formas de garantir a segurança pública.

Chega a ser ingenuidade achar que facções criminosas precisam valer-se do emprego de parentes de presos para facilitar ou organizar motins. Se quiserem “plantar” alguém numa obra de penitenciária, têm tais facções dinheiro suficiente para “comprar” ou outros meios de obrigar alguém de ficha limpa e sem parentesco algum com presidiários a compactuar com seus objetivos e burlar qualquer fiscalização imposta.

Atualmente, cumpre repisar, há normas nacionais e internacionais vedando a discriminação ao presidiário e aos ex-presidiários, garantindo a valorização do trabalho do preso, ou seja, resguardando a pessoa e o trabalho do preso. Não se pode, por no mínimo coerência, discriminar então os *parentes* dos presos, negar-lhes acesso a qualquer emprego que seja por essa circunstância única: ser parente de preso ou pessoa com maus antecedentes. Do contrário, ser preso será melhor do que ser parente de preso, ser criminoso será melhor do que não ser, e mesmo assim ser tratado como se fosse.

Essa discriminação pode ser o prenúncio de tantas outras: por exemplo, parentes de presidiários não poderão fazer concurso para

delegado, para policial, para juiz? Ora, se presumirmos, preconcebermos, que parentes de quem comete delitos sejam criminosos em potencial, facilitadores de fuga e articuladores de motins, por consequência, não podem ocupar tais vagas nesses cargos...

Estão os familiares dos apenados para sempre segredados no mundo do trabalho, não bastasse a segregação social que em muitos casos já lhes é imposta? Não vale a pena ser cidadão honesto, ter bom currículo, ser profissional competente, se, em sua família, houver membro que tenha cometido ilícito penal?

Concluindo: a regra noticiada, no caso em apreço imposta pelo Estado de São Paulo – e possivelmente por outros estados no mesmo trilhar – para triagem de vagas em obras de seus presídios, nada mais é do que uma suposição cruel. Faz de um laço familiar elemento preponderante na busca por um emprego. Impõe uma sanção a quem nenhuma conduta ilícita pode ser atribuída.

Dessa forma, a conclusão aqui defendida é a de que há, nessa chamada precaução do Estado, uma prática discriminatória ilegal a ser combatida.

Referências

HASHIMOTO, Aparecida Tokumi. *Discriminação no trabalho em razão da situação familiar*. 2006. Disponível em: <<http://www.granadeiro.adv.br/boletim-nov06/N14-061106.php>>.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

VIANA, Márcio Tulio. A proteção trabalhista contra os atos discriminatórios. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Tulio (Coord.). *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000.